

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
4362/2026	4544/2026	18/03/2026 13:51:04	18/03/2026 13:51:04

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

148/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

IRINY LOPES

Ementa:

Institui o Programa Estadual de Saúde da Mulher Idosa e dá outras providências.



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui o Programa Estadual de Saúde da Mulher Idosa e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Saúde da Mulher Idosa, com a finalidade de promover atenção integral, humanizada e especializada à saúde das mulheres com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º – O Programa integra a política estadual de saúde e observará os princípios do Sistema Único de Saúde –(SUS), especialmente:

I – universalidade do acesso;

II – integralidade da atenção;

III – equidade;

IV – prevenção de agravos;

V – envelhecimento saudável e ativo.

Art. 3º – São objetivos do Programa Estadual de Saúde da Mulher Idosa:

I – estruturar diretrizes específicas para o cuidado da saúde da mulher idosa;

II – promover ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação;

III – reduzir morbimortalidade por doenças prevalentes nessa população;

IV – fortalecer a atenção primária como porta de entrada preferencial;



V – capacitar profissionais de saúde para o atendimento especializado;

VI – promover qualidade de vida, autonomia e bem-estar físico e mental.

Art. 4º – O Programa deverá contemplar, entre outras, ações específicas nas seguintes áreas:

I – Saúde na menopausa e no climatério, incluindo:

- a) acompanhamento clínico regular;
- b) orientação sobre sintomas, terapias e mudanças hormonais;
- c) educação em saúde.

II – Prevenção, diagnóstico e tratamento da osteoporose e de quedas, incluindo:

- a) rastreamento de fragilidade óssea;
- b) estímulo à prática de atividades físicas adequadas;
- c) orientação nutricional.

III – Cardiologia feminina, com foco em:

- a) prevenção e controle de doenças cardiovasculares;
- b) identificação de fatores de risco específicos da mulher idosa;
- c) protocolos clínicos adaptados às particularidades femininas.

IV – Saúde mental da mulher idosa, incluindo:

- a) prevenção e cuidado em casos de depressão, ansiedade e outros transtornos;



b) ações de enfrentamento ao isolamento social;

c) articulação com a rede de atenção psicossocial

Art. 5º – O Programa poderá implementado por meio de:

I – ações na atenção primária à saúde;

II – integração com a atenção especializada e hospitalar;

III – campanhas educativas e preventivas;

IV – protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas específicas;

V – articulação com políticas de assistência social e envelhecimento ativo.

Art. 6º – O Estado poderá estabelecer parcerias com:

I – municípios;

II – universidades e instituições de ensino e pesquisa;

III – entidades da sociedade civil;

IV – conselhos de direitos da pessoa idosa e da mulher.

Art. 7º – Para execução desta Lei poderá ser promovida a capacitação contínua dos profissionais de saúde para o atendimento integral à mulher idosa.

Art. 8º – O Programa contará com mecanismos de monitoramento e avaliação periódica, visando:

I – acompanhamento dos indicadores de saúde;



II – melhoria contínua da qualidade do atendimento;

III – adequação das ações às realidades regionais do Estado.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2026.

IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)
PROCURADORA ESPECIAL DA MULHER



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei fundamenta-se na urgente necessidade de adequar as políticas públicas à realidade demográfica e epidemiológica contemporânea, marcada pelo acelerado envelhecimento populacional.

De acordo com o Censo 2022 do IBGE, a população com 60 anos ou mais no Brasil cresceu 56% em apenas 12 anos, totalizando mais de 32 milhões de pessoas. No Espírito Santo, esse fenômeno é acompanhado por uma acentuada "feminização da velhice", visto que as mulheres capixabas possuem uma expectativa de vida superior à dos homens, embora passem mais anos convivendo com doenças crônicas e limitações funcionais.

Nesse sentido, a relevância do programa é sustentada por dados que evidenciam vulnerabilidades específicas do gênero feminino na terceira idade, especialmente no que tange à saúde cardiovascular. As doenças do coração são a principal causa de morte entre mulheres idosas no Brasil, sendo que, após a menopausa, o risco de infarto aumenta consideravelmente devido à redução dos níveis de estrogênio, o que exige protocolos clínicos adaptados às particularidades femininas.

Paralelamente, a saúde óssea apresenta um desafio crítico, visto que a osteoporose afeta cerca de 33% das mulheres acima de 50 anos em todo o mundo. A proposta visa enfrentar essa realidade por meio do rastreamento de fragilidade óssea e do estímulo à atividade física, estratégias essenciais para reduzir a alta taxa de morbimortalidade associada a fraturas de fêmur e quedas nessa faixa etária.

Além disso, o projeto também prioriza a saúde mental, considerando que mulheres idosas apresentam prevalências de depressão e ansiedade significativamente superiores às dos homens, muitas vezes agravadas pelo isolamento social e pelo histórico acúmulo de funções de cuidado doméstico.

Portanto, ao propor ações de enfrentamento à solidão e a articulação com a rede psicossocial, a lei atua preventivamente sobre indicadores de sofrimento psíquico. Além do impacto direto na qualidade de vida, a implementação do programa, por



meio da atenção primária e da capacitação de profissionais, representa uma estratégia de eficiência fiscal.

Ainda, ao focar na prevenção e no manejo adequado do climatério, o Estado reduz drasticamente os custos com internações hospitalares e procedimentos de alta complexidade. Assim, a articulação entre o Poder Executivo, municípios e sociedade civil consolida uma rede de proteção robusta, assegurando que o envelhecimento feminino no Espírito Santo seja pautado pela dignidade e pelo pleno acesso ao direito à saúde.

Sala das Sessões, 18 de março de 2026.

IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)
PROCURADORA ESPECIAL DA MULHER



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400370038003600350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Iriny Lopes** em **18/03/2026 13:51**

Checksum: **8FD32C1FB577C285D04B20FEB0E3FD2078328DD695BEB6BC615D6FBE9A384B4B**



Processo: 4362/2026 - PL 148/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 18 de março de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, IRINY LOPES - Matrícula



Processo: 4362/2026 - PL 148/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 19 de março de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 4362/2026 - PL 148/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 23 de março de 2026.

GESTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Gestor do Processo Legislativo -

Tramitado por, GESTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO - Matrícula



Processo: 4362/2026 - PL 148/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 23 de março de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 4362/2026 - PL 148/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 24 de março de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 4362/2026 - PL 148/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 24 de março de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 148/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 148/2026

Institui o Programa Estadual de Saúde da Mulher Idosa e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Saúde da Mulher Idosa, com a finalidade de promover atenção integral, humanizada e especializada à saúde das mulheres com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O Programa Estadual instituído por esta Lei integra a política estadual de saúde e observará os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente:

- I** - universalidade do acesso;
- II** - integralidade da atenção;
- III** - equidade;
- IV** - prevenção de agravos;
- V** - envelhecimento saudável e ativo.

Art. 3º São objetivos do Programa Estadual de Saúde da Mulher Idosa:

- I** - estruturar diretrizes específicas para o cuidado da saúde da mulher idosa;
- II** - promover ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação;
- III** - reduzir a morbimortalidade por doenças prevalentes nessa população;
- IV** - fortalecer a atenção primária como porta de entrada preferencial;



V - capacitar profissionais de saúde para o atendimento especializado;

VI - promover a qualidade de vida, a autonomia e o bem-estar físico e mental.

Art. 4º O Programa deverá contemplar, entre outras, ações específicas nas seguintes áreas:

I - saúde na menopausa e no climatério, incluindo:

- a)** acompanhamento clínico regular;
- b)** orientação sobre sintomas, terapias e mudanças hormonais;
- c)** educação em saúde;

II - prevenção, diagnóstico e tratamento da osteoporose e de quedas, incluindo:

- a)** rastreamento de fragilidade óssea;
- b)** estímulo à prática de atividades físicas adequadas;
- c)** orientação nutricional;

III - cardiologia feminina, compreendendo:

- a)** prevenção e controle de doenças cardiovasculares;
- b)** identificação de fatores de risco específicos da mulher idosa;
- c)** protocolos clínicos adaptados às particularidades femininas;

IV - saúde mental da mulher idosa, incluindo:

- a)** prevenção e cuidado em casos de depressão, ansiedade e outros transtornos;
- b)** ações de enfrentamento ao isolamento social;
- c)** articulação com a rede de atenção psicossocial.

Art. 5º O Programa poderá ser implementado por meio de:

- I** - ações na atenção primária à saúde;
- II** - integração com a atenção especializada e hospitalar;
- III** - campanhas educativas e preventivas;
- IV** - protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas específicas;



V - articulação
de assistência social e envelhecimento ativo.

com políticas

Art. 6º O Estado poderá estabelecer parcerias com:

- I** - municípios;
- II** - universidades e instituições de ensino e pesquisa;
- III** - entidades da sociedade civil;
- IV** - conselhos de direitos da pessoa idosa e da mulher.

Art. 7º Para a execução desta Lei poderá ser promovida a capacitação contínua dos profissionais de saúde para o atendimento integral à mulher idosa.

Art. 8º O Programa Estadual de Saúde da Mulher Idosa contará com mecanismos de monitoramento e avaliação periódica, visando:

- I** - acompanhamento dos indicadores de saúde;
- II** - melhoria contínua da qualidade do atendimento;
- III** - adequação das ações às realidades regionais do estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 18 de março de 2026.

IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)
PROCURADORA ESPECIAL DA MULHER

Em 23 de março de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº169 /2026

